

LTDA
INSC. EST. Nº. 15.345.348-6
AFRE Responsável: MARTA GOMES BENCHIMOL
O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav.. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo 871332

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 e 14 III da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste edital, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98.
Razão Social: **SUCOM COMERCIO LTDA**
Inscrição Estadual: 15.484.713-5
Notificação Fiscal nº 032015820000469-5
Auditor Fiscal solicitante: Samuel Rosa da Silva
Documentos solicitados:
Balanço patrimonial
Declaração completa do imposto de renda de pessoa física
Declaração completa do imposto de renda de pessoa jurídica
Arquivo EFD do período
Demonstração do resultado do exercício
Livro Caixa
Livro de controle do estoque e produção
Livro de Registro de Apuração de ICMS
Livro de Registro de Entradas
Livro de Registro de Inventário
Livro de Registro de Saídas
Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências
Livro Diário
Livro Razão
Notas fiscais de entradas
Notas Fiscais de Saída
Notas Fiscais de Saídas - Canceladas
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Período a ser fiscalizado: 04/2015 até 06/2015.
Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.
O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.
LUIS GUILHERME BATISTA COUTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo 871509

O Ilmo. Sr. **LUIS GUILHERME BATISTA COUTO**, Coordenador da CERAT Marabá desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que foi prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos, referente a Ordem de Serviço de Programação em Profundidade de Exercício Fechado Dirigida/Especial, por mais 180 dias, conforme estabelece o Artigo 29 da I.N. nº 18, de 16/08/2007 da Secretária de Estado da Fazenda.
RAZÃO SOCIAL: STELA GRILL RESTAURANTE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.309.359-5
ORDEM DE SERVIÇO Nº 002014480000836-4
1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 032015920000095-7
Validade: 16/02/2016.
LUIS GUILHERME BATISTA COUTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo 871512

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CERAT TUCURUI

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Tucuruí, FAZ SABER ao sujeito passivo abaixo relacionado, que o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL AUTOMÁTICO DE IPVA foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª instância, ficando ciente o sujeito passivo a fazer o recolhimento do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta decisão, ficando garantida a redução da multa de 20% (vinte por cento

) na forma do artigo 5º, § 2º, Inciso III, da Lei nº 6.182/98, com redação alterada através da Lei nº 7.078/07, salvo interposição de Recurso Voluntário, em igual prazo ,ao Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF , findo o qual sujeitar-se-á á cobrança executiva do débito .
Contribuinte: MARIJANE PEREIRA RIBEIRO
CPF: 725.353.692-49
AINF: 13214510002659-0
Endereço : RUA BELÉM, QUADRA 96, LOTE 03 - BAIRRO GETAT - TUCURUI/PA
Tucuruí, 20 de agosto de 2015
LUIZ ALFREDO SEREJO DA SILVA
Coordenador Fazendário - Cerat Tucuruí

Protocolo 871126

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados IMPROCEDENTES, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.
012012510000108-9, 172013510000361-0, 322013510000207-6, 352014510007339-7, 352014510001649-0, 372013510000622-3, 372013510000624-0, 372013510000632-0, 372013510000634-7, 372013510000635-5, 372013510000636-3.
Belém (PA), 02 de setembro de 2015.
ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO
Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo 871255

OUTRAS MATÉRIAS

ATO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO: 172015730000306-1.

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), CREDENCIA, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas à SINPESCA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA E DAS EMPRESAS ARMADORAS E PRODUTORAS, PROPRIETÁRIAS DE EMBARCAÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 19.586.294/0001-03 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº:61, de 26/02/2015, do Ministério da Pesca e Aquicultura , na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Nº	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
	ICOARACI PESCADOS E EXPORTAÇÃO LTDA.	15.234.269-9	CARINHOSO I	4783	221.801	021016262-7	PA-0000056-4

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA “e” E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.
Célio Cal Monteiro
Diretor de Fiscalização
Em, 01/09/2015

Protocolo 871010

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão n. 4725 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10763 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322011510002327-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Resta prejudicado o exame do recurso de ofício, quando a decisão preliminar em recurso voluntário, concomitante, decidir pela nulidade do AINF. 3. Recurso prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/08/2015.
Acórdão n. 4726 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10765 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322011510002327-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do

AINF, nos termos do art. 71, inciso II da Lei n. 6.182/98, dada a imperfeição no procedimento fiscal em relação à ocorrência descrita e a capitulação legal da infringência, acarretando o cerceamento do direito de defesa. 3. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade do AINF. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/08/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do recurso.
Acórdão n. 4727 - 1ª CPJ. RECURSO N. 8441 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 342010510000060-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela nulidade do AINF quando restou comprovado nos autos que o remetente da mercadoria figura no polo passivo do AINF indevidamente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/08/2015.
Acórdão n. 4728 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10483 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182010510000111-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 3. Informar incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/08/2015.
SEGUNDA CÂMARA
Acórdão n. 4975 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9770 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000973-5)
Acórdão n. 4976 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9772 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001004-0)
Acórdão n. 4977 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9774 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000128-6)
Acórdão n. 4978 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9778 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000151-0)
Acórdão n. 4979 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9780 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000990-5)
CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A não realização de operações sujeitas ao registro eletrônico, relativo ao Programa Nota Fiscal Cidadã, desobriga o contribuinte da transmissão de tais arquivos à Secretaria da Fazenda, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa n. 16/12. 3. Deve ser declarada a improcedência do Auto de Infração, quando a própria fiscalização, em diligência, reconhece ser indevida a autuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2015.
Acórdão n. 4980 - 2ª CPJ. RECURSO N. 8454 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012010510001188-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados após a realização da diligência, quando o contribuinte alega desconhecimento e se verifica, nos autos, vício na intimação/notificação do seu resultado, a fim de evitar o cerceamento de defesa previsto no art. 71, inciso II, da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade dos atos praticados a partir da notificação da diligência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2015.
Acórdão n. 4981 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10862 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032011510000341-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cumprimento da obrigação principal não desobriga o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, conforme artigo 113 do CTN. 3. Omitir informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2015.
Acórdão n. 4982 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10864 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032011510000352-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cumprimento da obrigação principal não desobriga o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, conforme artigo 113 do CTN. 3. Entregar fora do prazo, e após mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações - SINTEGRA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2015.
Acórdão n. 4983 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10866 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032011510000345-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cumprimento da obrigação principal não desobriga o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, conforme artigo 113 do CTN. 3. Omitir